



Bruxelas, 26.5.2016  
COM(2016) 304 final

2016/0157 (NLE)

Proposta de

### **DECISÃO DO CONSELHO**

**que determina a posição a tomar em nome da União Europeia no âmbito do Comité Misto criado pelo Acordo entre a União Europeia e a Geórgia sobre a facilitação da emissão de vistos aos cidadãos da Geórgia, relativamente à adoção de diretrizes comuns para a aplicação do Acordo**

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

### 1. CONTEXTO DA PROPOSTA

#### • **Fundamentação e objetivos da proposta**

O Acordo entre a União Europeia e a Geórgia sobre a facilitação da emissão de vistos<sup>1</sup> (a seguir designado «Acordo») entrou em vigor em 1 de março de 2011. O Acordo estabeleceu, numa base de reciprocidade, direitos e obrigações juridicamente vinculativos destinados a simplificar os procedimentos de emissão de vistos para os cidadãos da Geórgia. O artigo 12.º do Acordo criou um Comité Misto incumbido de acompanhar a sua aplicação. O Comité Misto constatou que seriam necessárias diretrizes comuns para assegurar que os consulados dos Estados-Membros de Schengen aplicam o Acordo de uma forma plenamente harmonizada e para clarificar a relação entre o Acordo e as disposições das Partes Contratantes (a seguir designadas «Partes») que continuam a ser aplicáveis às questões relativas aos vistos que não são abrangidas pelo Acordo.

As presentes diretrizes não fazem parte do Acordo, não sendo juridicamente vinculativas. No entanto, recomenda-se vivamente que o pessoal diplomático e consular as respeite de forma sistemática ao aplicar as disposições do Acordo.

#### • **Coerência com as disposições em vigor no domínio de intervenção**

As disposições do Acordo prevalecem sobre as do Código de Vistos relativamente às questões que ambos regulem.

O Código de Vistos<sup>2</sup> é aplicável a todas as questões não abrangidas pelo Acordo, como a determinação do Estado-Membro responsável pelo tratamento de um pedido de visto, a fundamentação da recusa de emissão de vistos e o direito de recurso contra um indeferimento ou as regras gerais relativas às entrevistas pessoais com os requerentes.

As regras de Schengen e, quando adequado, o direito nacional, continuam a aplicar-se igualmente às questões que não são abrangidas pelo Acordo, nomeadamente o reconhecimento dos documentos de viagem, a prova de que se dispõe de meios de subsistência suficientes, a recusa de entrada no território dos Estados-Membros ou as medidas de expulsão.

Em conformidade com o artigo 2.º, n.º 1, do Acordo, as medidas de facilitação de vistos aí previstas são aplicáveis aos cidadãos da Geórgia apenas na medida em que não estejam isentos da obrigação de visto ao abrigo do Regulamento n.º 539/2001<sup>3</sup>. Com efeito, se a Geórgia for transferida para o anexo II do Regulamento n.º 539/2001 que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos da obrigação de visto, o Acordo deixa de se aplicar. No entanto, uma vez que tal isenção só seria concedida aos titulares de passaportes biométricos (isenção especificada numa nota do anexo II), o Acordo continuaria a aplicar-se aos cidadãos da Geórgia que sejam titulares de passaportes não biométricos.

---

<sup>1</sup> JO L 52 de 25.2.2011, p 34.

<sup>2</sup> Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece o Código Comunitário de Vistos (Código de Vistos), JO L 243 de 15.9.2009, p. 1.

<sup>3</sup> Regulamento (CE) n.º 539/2001 do Conselho, de 15 de março de 2001, que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação (JO L 81 de 21.3.2001, p. 1).

## **2. ELEMENTOS JURÍDICOS DA PROPOSTA**

As diretrizes, que serão adotadas pelo Comité Misto após a adoção de uma posição da UE com base na presente proposta, devem explicar em pormenor as disposições da Convenção, tendo em vista a sua aplicação de uma forma correta e plenamente harmonizada.

As presentes diretrizes têm em conta o Código de Vistos e outros atos legislativos no domínio da política de vistos da UE. O objetivo é garantir que, ao aplicar o Acordo, o pessoal consular dos Estados-Membros respeite o acervo da UE em matéria de vistos.

## **3. RESULTADOS DAS CONSULTAS E DA AVALIAÇÃO DE IMPACTO**

A Comissão debateu o projeto de diretrizes com as autoridades competentes da Geórgia nas reuniões do Comité Misto de 1.6.2011, 24.11.2011, 13.2.2012, 26-27.2.2013, 4.6.2014 e 13.10.2015, bem como através da troca de mensagens de correio eletrónico nos intervalos entre as reuniões do Comité Misto. Várias questões pendentes exigem uma análise mais aprofundada por ambas as Partes, antes de se poder chegar a um compromisso satisfatório, nomeadamente a questão das organizações profissionais dos jornalistas e das empresas transportadoras (ver ponto 2.2.1, alíneas e) e k), das diretrizes).

O projeto de diretrizes que consta do anexo da presente proposta de Decisão do Conselho foi objeto de consulta junto dos Estados-Membros no quadro da cooperação Schengen local em Tbilissi e no quadro do Grupo dos Vistos (última consulta realizada em 20 de novembro de 2015). O Comité Misto chegou a acordo sobre a versão final das diretrizes na sua sexta reunião, realizada em 13 de outubro de 2015.

## **4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL**

A presente proposta não tem incidência no orçamento da UE.

Proposta de

## **DECISÃO DO CONSELHO**

**que determina a posição a tomar em nome da União Europeia no âmbito do Comité Misto criado pelo Acordo entre a União Europeia e a Geórgia sobre a facilitação da emissão de vistos aos cidadãos da Geórgia, relativamente à adoção de diretrizes comuns para a aplicação do Acordo**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 77.º, n.º 2, alínea a), em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 12.º do Acordo entre a União Europeia e a Geórgia sobre facilitação da emissão de vistos de curta duração aos cidadãos da Geórgia (a seguir designado «Acordo») criou um Comité Misto. O referido artigo prevê que o Comité Misto tem por missão acompanhar a aplicação do Acordo.
- (2) O Código de Vistos (Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho) estabeleceu os procedimentos e as condições para a emissão de vistos de trânsito ou para estadas previstas no território dos Estados-Membros de duração não superior a 90 dias por cada período de 180 dias.
- (3) São necessárias diretrizes comuns para assegurar a aplicação harmonizada do Acordo pelos consulados dos Estados-Membros e para clarificar a relação entre as disposições do Acordo e as disposições das Partes Contratantes que continuem a ser aplicáveis às matérias relativas aos vistos e que não sejam abrangidas pelo Acordo.
- (4) Importa estabelecer a posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto quanto à adoção de diretrizes comuns para a aplicação do Acordo.
- (5) A presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen em que o Reino Unido não participa, em conformidade com a Decisão 2000/365/CE do Conselho, de 29 de maio de 2000, sobre o pedido do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen<sup>4</sup>. Por conseguinte, o Reino Unido não participa na sua adoção, não ficando por ela vinculado nem sujeito à sua aplicação.
- (6) A presente decisão constitui um desenvolvimento do acervo de Schengen na qual a Irlanda não participa, em conformidade com a Decisão 2002/192/CE do Conselho, de 28 de fevereiro de 2002, sobre o pedido da Irlanda para participar em algumas das

---

<sup>4</sup> Decisão 2000/365/CE do Conselho, de 29 de maio de 2000, sobre o pedido do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen (JO L 131 de 1.6.2000, p. 43).

disposições do acervo de Schengen<sup>5</sup>. Por conseguinte, a Irlanda não participa na sua adoção, não ficando por ela vinculada nem sujeita à sua aplicação.

- (7) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na adoção da presente decisão, não ficando por ela vinculada nem sujeita à sua aplicação,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

A posição a adotar em nome da União no âmbito do Comité Misto criado pelo artigo 12.º do Acordo entre a União Europeia e a Geórgia sobre a facilitação da emissão de vistos, relativamente à adoção de diretrizes comuns para a aplicação do Acordo, tem por base o projeto de decisão do Comité Misto que acompanha a presente decisão.

*Artigo 2.º*

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho  
O Presidente*

---

<sup>5</sup> Decisão 2002/192/CE do Conselho, de 28 de fevereiro de 2002, sobre o pedido da Irlanda para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen (JO L 64 de 7.3.2002, p. 20).